

SUMÁRIO

Avisos de Editais, Retificações	1
Recursos, Impugnações e Decisões	2
Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação	2
Adjudicação, Ratificação e Homologação	2
Extratos de Ata de Registro de Preços	2
Extrato de Contratos e Termos Aditivos	2
Dispensa e Inexigibilidade de Licitação	2
Leis Complementares e Ordinárias	2
Decretos e Portarias	6
Convênios e Congêneres	7
Outros Atos	7

DIÁRIO DO EXECUTIVO**AVISOS DE EDITAIS, RETIFICAÇÕES****EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 03/2021**

Dispõe sobre o chamamento dos conselheiros representantes da sociedade civil para composição do Conselho Municipal do Usuário de Serviços Públicos – COMUS, com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Rio Doce, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 13.460/2017 e no Decreto Municipal 1.808/2019, e,

Considerando a inexistência de inscritos no Edital de Chamamento n.º 02/2021 do Conselho Municipal do Usuário de Serviços Públicos – COMUS;

Considerando a necessidade de composição do referido Conselho, de modo a efetivar o disposto no Decreto Municipal n.º 1.808/2019, torna-se público o presente Edital de Chamamento, conforme as regras e condições a seguir.

1. OBJETO

1.1 O presente edital tem como objeto promover a ampla divulgação e o chamamento dos Usuários dos Serviços Públicos do Município de Rio Doce para composição dos membros representantes da sociedade civil – titular e suplente – do Conselho Municipal do Usuário de Serviços Públicos – COMUS, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017 e do Decreto Municipal nº 1.808/2019.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS DO COMUS DE RIO DOCE

2.1 Os conselheiros do COMUS têm como atribuições, nos termos do Decreto Municipal nº 1.808/2019:

- acompanhar a prestação dos serviços públicos;
- participar da avaliação dos serviços públicos;
- propor melhorias na prestação dos serviços públicos;
- contribuir com a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;
- acompanhar e avaliar a atuação do Ouvidor;

3. DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

3.1 O Conselho Municipal do Usuário de Serviços Públicos – COMUS será composto por:

I - 04 (quatro) membros titulares com seus respectivos suplentes, a serem nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a seguinte representação:

- Dois representantes do Poder Executivo Municipal;
- Dois representantes de usuários de serviços públicos.

3.2 Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos usuários de serviços públicos serão definidos conforme critérios estabelecidos no presente edital.

3.3 A função de conselheiro será considerada atividade de relevante interesse público e social, exercida sem remuneração.

4. DOS REQUISITOS

4.1 Constituem requisitos essenciais para participação no processo de seleção para integrar o Conselho de Usuários dos Serviços Públicos Municipais – COMUS:

- ser maior de 18 anos;
- ser alfabetizado;
- ser residente no Município de Rio Doce;
- não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 64/90, notadamente com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 135/2010 (Lei da ficha limpa);

e) estar em dia com as obrigações eleitorais;

f) não ser agente público integrante do Poder Público Municipal ou possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos ou prestadores de serviço público municipal, sob qualquer natureza.

4.2 As comprovações dos requisitos tratados nas alíneas do item 4.1 poderão ser substituídas, no ato da inscrição, por declaração pessoal do próprio candidato, firmada na ficha de inscrição, podendo ser solicitada a apresentação dos documentos originais e certidões, em qualquer fase ou etapa do processo de seleção, ou ainda mesmo após a aprovação do candidato, sendo que a não apresentação, no prazo fixado de até 5 dias, ensejará a exclusão do candidato.

5. PROCESSO DE INSCRIÇÃO

5.1 O processo de inscrição é aberto a qualquer candidato que preencha os requisitos estabelecidos no presente Edital.

5.2 A inscrição poderá ser realizada através do endereço eletrônico (e-mail): prefeitura@riodoce.mg.gov.br, com o assunto "INSCRIÇÃO COMUS".

5.3 Também poderão ser realizadas inscrições presencialmente no Setor de Recepção da Prefeitura, nos horários de 8h às 11h ou 13h às 16h, de segunda a sexta-feira.

5.4 Para a inscrição serão obrigatórios a entrega e/ou envio dos seguintes documentos:

- Cópia do RG ou documento profissional equivalente com foto;
- Cópia do comprovante de residência atualizado, no mínimo dos últimos três meses;
- Cópia do comprovante de votação na última eleição ou certidão negativa de débito eleitoral;
- Formulário de Inscrição devidamente assinado, nos moldes do Anexo Único do presente Edital, contemplando, dentre outras:

- 1) Informações pessoais e dados cadastrais;
- 2) Declaração, sob as penas da lei, de não estar condenado penalmente, nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal 64/90, notadamente com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5.5 Poderão ser solicitados aos candidatos inscritos, a qualquer tempo, cópias simples dos documentos encaminhados no processo de inscrição e apresentação dos respectivos documentos originais, que poderão ser conferidos e autenticados pelo agente público.

5.6 As inscrições efetuadas sem o envio da documentação integral serão consideradas inválidas.

6. PRAZO DE INSCRIÇÃO

6.1 O prazo de inscrição tem início em 01 de julho de 2021 e encerra-se em 30 de julho de 2021.

6.2 Serão consideradas inscrições válidas apenas aquelas encaminhadas com a totalidade dos documentos estabelecidos no presente Edital até o dia 30 de julho de 2021.

6.2.1 Para as inscrições efetuadas por e-mail, serão consideradas realizadas aquelas recebidas até as 23:59:59 do dia 30 de julho de 2021;

6.2.2 Para as inscrições feitas presencialmente, serão consideradas realizadas aquelas efetuadas durante o respectivo horário de expediente, descrito no item 5.3.

7. PROCESSO DE SELEÇÃO

7.1 O Departamento de Controle Interno é o responsável pelo andamento do processo de seleção.

7.2. A seleção será composta por 2 (duas) etapas eliminatórias, assim estabelecidas:

7.2.1. Na primeira etapa, a verificação das condições de admissibilidade conforme os critérios estabelecidos no presente edital, com a exclusão dos inscritos que não preencherem os requisitos determinados.



7.2.2. No caso de número de inscritos superior ao número de membros representantes da sociedade civil classificados na primeira etapa será realizado um sorteio para determinar os respectivos conselheiros e suplentes, constituindo a segunda etapa eliminatória.

7.2.3. O sorteio será realizado no dia 10 de agosto de 2021, às 09:00, na sala de Reuniões da sede da Prefeitura, sendo permitido a participação dos inscritos por vídeo conferência ou presencialmente, desde que observadas todas as normas de combate ao novo coronavírus.

7.2.3.1. Será selecionado para a função de conselheiro titular os dois primeiros sorteados, e para exercer a função de conselheiro suplente os dois sorteados subsequentes.

7.3. Por ocasião do chamamento dos aprovados e suplentes poderão ser solicitados documentos e informações atualizadas, a fim de verificar a documentação comprobatória e o preenchimento das condições de aptidão de participação.

7.4. O suplente será convocado para participar das reuniões na hipótese de impossibilidade de comparecimento do titular.

7.5. Na hipótese de vacância ou renúncia do titular, a vaga será preenchida respectivamente pelo suplente.

8. RECURSOS

8.1. Caberá recurso para o Gabinete do Prefeito:

8.1.1 – Sobre o Resultado preliminar da inscrição:

8.1.1.1 – O Prazo para o referido recurso será:

I - Dia 03/08/2021, nos horários de 8h às 11h ou 13h às 16h, para protocolo presencial no Setor de Recepção da Prefeitura, na Rua Antônio da Conceição Saraiva, n 19, Centro, Rio Doce/MG;

II - Dia 03/08/2021, até às 23:59:59 hs, por meio do endereço eletrônico (e-mail): prefeitura@riodoce.mg.gov.br, com o assunto "RECURSO INSCRIÇÃO COMUS".

8.1.1.2 – O Resultado do Recurso será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município de Rio Doce, no dia 05 de agosto de 2021;

8.1.2 - Sobre o Resultado Final do Processo Seleção:

8.1.2.1 – O Prazo para o referido recurso será:

I - Dia 16/08/2021, nos horários de 8h às 11h ou 13h às 16h, para protocolo presencial no Setor de Recepção da Prefeitura, na Rua Antônio da Conceição Saraiva, n 19, Centro, Rio Doce/MG;

II - Dia 16/08/2021, até às 23:59:59 hrs, por meio do endereço eletrônico (e-mail): prefeitura@riodoce.mg.gov.br, com o assunto "RECURSO INSCRIÇÃO COMUS".

8.1.2.2 – O Resultado do Recurso será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município de Rio Doce, no dia 17 de agosto de 2021;

9. RESULTADOS

9.1. O resultado final será divulgado após a análise dos recursos, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município de Rio Doce, no dia 17/08/2021.

10. NOMEAÇÃO

10.1 Os representantes da sociedade civil serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mandato subsequente.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Os casos omissos relativos ao presente Edital e ao processo de seleção serão apreciados e decididos pelo Prefeito do Município.

12. DOS PRAZOS

Inscrição 01/07/2021 a 30/07/2021

Resultado Preliminar 02/08/2021

Recurso ao Resultado Preliminar 03/08/2021

Decisão do Recurso 05/08/2021

Sorteio e Divulgação dos Membros 10/08/2021

Recurso 16/08/2021

Resultado do Julgamento e Relação dos Membros 17/08/2021

Rio Doce, 01 de julho de 2021.

ANEXO ÚNICO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO CONSELHO DE

USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMUS

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Data de Nascimento: _____

Telefone: () _____

Endereço: _____

E-mail: _____

Nível Escolar: _____

Declarações:

? Declaro, sob as penas da lei, não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade prevista na Lei Complementar federal n 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n 135/10 (Lei da Ficha Limpa).

? Declaro, sob as penas da lei, ser maior de 18 anos, alfabetizado e residente no Município de Rio Doce.

? Declaro, sob as penas da lei, ter ciência das condições e regras estabelecidas no Edital de Chamamento Público, que também se encontra disponível na Página da Prefeitura Municipal De Rio Doce, no endereço <https://www.riodoce.mg.gov.br/>.

Data: __/__/__

Assinatura do Candidato _____

RECURSOS, IMPUGNAÇÕES E DECISÕES

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

EXTRATOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Lei nº 1.077 de 01 de julho de 2021

Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce decretou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2020, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa, juros moratórios e correção monetária observados os seguintes percentuais:

I. 100% (cem por cento) de redução para pagamento à vista;

II. 75% (setenta e cinco por cento) de redução para pagamento em 02 (duas) parcelas;

III. 50% (cinquenta por cento) de redução para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

IV. 30% (trinta por cento) de redução para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

V. 10% (dez por cento) de redução para pagamento em até 10 (dez) parcelas;



§1º As parcelas previstas nos incisos II a V do caput deste artigo deverão observar o valor mínimo mensal previsto no art. 238, §2, do Código Tributário Municipal.

§2º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§3º O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§4º O benefício previsto no caput deste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretirável do débito.

§5º O requerimento de pagamento do crédito tributário com a redução prevista no caput deste artigo, inclusive eventuais parcelamentos, deverá ser realizado pelo contribuinte em até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência da presente Lei.

§6º A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário ou a efetivação de parcelamento administrativo.

§7º A redução de multas prevista no caput aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - o parcelamento em curso deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§8º O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de documento próprio de arrecadação expedido pelo Município.

§9 Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não-cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá proceder a realização das estimativas de impacto financeiro e renúncia de receita decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 3º Expirado o prazo previsto no §5 do art. 1 desta Lei, deverá o Executivo Municipal promover a cobrança da dívida ativa tributária.

§1 A cobrança deverá ser efetivada, preferencialmente, por meios alternativos à cobrança judicial.

§2 São meios alternativos de cobrança, dentre outros que venham a ser adotados pelo Município:

I - cobrança administrativa e outras providências não contenciosas;

II - cobrança bancária;

III - conciliação extrajudicial;

IV - inscrição do nome do devedor no cadastro informativo de inadimplência do Município de Rio Doce ou em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção e análise de risco ao crédito;

V - promoção de protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 01 de julho de 2021.

Lei 1.078 de 01 de julho de 2021.

Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Rio Doce e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regula a provisão dos benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdos, significados e responsabilidades no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, conforme Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§1 O Benefício Eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2 O Município deve garantir igualdade de condições do acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.

§3º É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§4º Terá prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a criança, o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 3º. Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1 Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal per capita, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero.

§2 Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§3 O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais previstos nesta Lei será objeto de deliberação por ato específico do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de situação de emergência e/ou calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1 Entende-se por situações de emergência e/ou calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias que configurem calamidade pública ou mesmo situação de emergência com a consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

§2 As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual, são estas:

I - Abandono, apatidão, discriminação e isolamento;

II - Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono e vivência em território de conflitos;

III - Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário; entre outros.

Art. 5º. A concessão dos benefícios eventuais somente será efetivada mediante prévio estudo social e/ou parecer elaborado por profissional legalmente habilitado e formalmente vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social.

§1 Na elaboração do estudo social e/ou parecer técnico, o profissional poderá valer-se da realização de:

I - Estudo socioeconômico;

II - Entrevista;

III - Atendimento/acompanhamento familiar, conforme legislação do SUAS; IV - Visita domiciliar.

§2 Para fins do cálculo da renda per capita serão levados em conta os rendimentos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários, seguro-desemprego, renda proveniente do mercado formal ou informal, renda indenizatória.

§3 Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§4 O profissional a que se refere o caput deste artigo, visando o atendimento de situações excepcionais e urgentes, poderá dispensar os requisitos previstos nesta Lei e nos atos emanados do Conselho Municipal de Assistência Social visando a concessão de benefícios eventuais desde que o ato de dispensa seja formalizado e devidamente motivado.

Art. 6. Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que incapacite o acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente o que se relaciona à alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastres caracterizados como situação de emergência ou de calamidade pública; e

V - por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência, devidamente caracterizadas e justificadas em estudo social.

Parágrafo único. São formas de Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio Alimentação e de Cuidados Pessoais;

IV - Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública;

V - Auxílio Passagem;

VI - Outros benefícios eventuais previstos em lei.

Art. 7. Numa lógica de integração entre benefícios e serviços socioassistenciais, as famílias contempladas pelos benefícios eventuais deverão ser atendidas ou acompanhadas pelos serviços da Proteção Social Básica ou Especial.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8. O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bem de consumo ou auxílio financeiro, para reduzir a vulnerabilidade decorrente de nascimento de membro da família.

Parágrafo Único. O Órgão Municipal de Assistência Social deverá expedir ato regulamentando:

I - a forma, prazo, requisitos e documentos necessários para a concessão do auxílio natalidade;

II - a composição do kit enxoval, na hipótese de concessão do benefício na forma de bens de consumo, observado, em qualquer caso, as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9. O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou em kit enxoval, em valor a ser fixado por ato do Executivo Municipal, observado o teto de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente e será pago até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

Art. 10. O Benefício pode ser solicitado a partir do 7 (sétimo) mês de gestação até o 30 (trigésimo) dia de nascimento.

Art. 11. Em caso de gravidez múltipla, o benefício será pago em número de vezes igual ao de número de nascidos vivos.

Parágrafo único. A morte da criança, no período estipulado no art. 10, não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 12. Para ser considerada apta ao recebimento do benefício deverá a (o) requerente:

I - comprovar residir no município de Rio Doce/MG há pelo menos 1 (um) ano;

II - ter realizado acompanhamento médico pré-natal no SUS;

III - estar referenciado no ESF do município de Rio Doce;

IV - estar em situação de vulnerabilidade social.

Art. 13. A solicitação deverá ser feita no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, em formulário próprio, conforme regulamento a ser expedido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 14. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio

funeral se constitui no custeio das despesas de fêretro e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias.

§1 O auxílio funeral será concedido, ainda, na hipótese de natimorto e morte do recém-nascido não enquadrado no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§2 No caso de indigente que falecer em território do município, cuja família é ignorada ou inexistente, o auxílio funeral poderá ser pago à funerária atendidas as formalidades de procedimento previstos em ato normativo do Órgão Municipal de Assistência Social, devidamente acompanhado da ocorrência policial e/ou declaração hospitalar.

Art. 15. O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou mediante fornecimento de bens e serviços, não podendo, em qualquer caso, exceder o custo máximo a ser estabelecido por ato do Executivo Municipal, observado o teto de dois salários-mínimos e será pago ou fornecido, conforme o caso, em até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

Parágrafo único. O auxílio funeral será restrito ao custeio de:

I - O traslado do corpo desde o local onde ocorreu o falecimento, incluído o velório e o sepultamento, estes dois últimos obrigatoriamente, a serem realizados no território do Município de Rio Doce;

II - Fornecimento de urna mortuária, incluído os serviços e insumos necessários à preparação e colocação do corpo na referida urna, vedado o pagamento de serviços de tanatopraxia.

Art. 16. O requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do falecimento da pessoa.

Art. 17. A família que pretender beneficiar-se do auxílio funeral deverá requerê-lo, através de seu representante ou procurador, junto ao Órgão Municipal de Assistência Social observada a forma, prazo, requisitos e documentos necessários para a concessão do auxílio previstos em ato próprio a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 18. O benefício será prestado quando o requerimento for feito por integrante da família da (o) falecida (o), podendo ser mãe, pai, parente até quarto grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DE CUIDADOS PESSOAIS

Art. 19. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentação e de Cuidados Pessoais constitui em provimento emergencial eventual de prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, concedida por meio de bens de consumo ou auxílio financeiro, para reduzir vulnerabilidade social temporária, destinada a atender os seguintes aspectos:

I - Suplementação Alimentar da família na forma de Cesta Básica;

II - Kit de cuidados pessoais;

§1 O Órgão Municipal de Assistência Social deverá expedir ato regulamentando:

I - a forma, prazo, requisitos e documentos necessários para a concessão do auxílio de que trata esta seção;

II - a composição da cesta básica e/ou kit de cuidados pessoais, na hipótese de concessão do benefício na forma de bens de consumo, observado, em qualquer caso, as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária devendo, ainda, serem consideradas as características do destinatário do benefício.

§2 Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício, na forma de 01 (um) Kit de cuidados pessoais visam preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal.

§3 Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§4 Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo (três meses) ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - reavaliação após esse período que conclua pela necessidade, em caráter excepcional, devidamente justificado, de manutenção do benefício;

II - nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual;

III - nas hipóteses envolvendo requisições oriundas de processos administrativos perante o Ministério Público ou, ainda, requisições judiciais.

SEÇÃO IV

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 20. O Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública é uma previsão suplementar e provisória da Assistência Social, prestada para suprir as necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenha sido devidamente decretada pelo Poder Executivo Municipal e Defesa Civil, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - Desastre: Resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais ou consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do Município;

III - Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do Município.

Art. 21. O Auxílio em Situação de Calamidade Pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de Estudo Social realizado.

§1º É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

§2º O Benefício Eventual em Situação de Emergência e de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de Bens de Consumo ou Serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, incluindo dentre outros itens:

I – O Fornecimento de Água Potável;

II – A Provisão e Meios de Preparação de Alimentos;

III – Suplemento de Material de Abrigamento, Vestuário, Limpeza e Higiene Pessoal;

IV – Reconstrução ou Recuperação de Unidades Habitacionais Atingidas.

V – Auxílio Habitacional, observada as regras da Seção VI.

§3º O Valor dos Serviços ou Bens de Consumo concedidos em Situação de Emergência e Calamidade Pública será definido a partir da realização do Estudo Social e da Defesa Civil.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PASSAGEM

Art. 22. O benefício eventual na forma de concessão de auxílio passagem se constitui no fornecimento de passagens para transporte intermunicipal nos casos em que haja comprovadamente necessidade da viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

§1º O benefício eventual, criado no caput deste artigo, tem os seguintes alcances:

I - Atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua;

II - O requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

III - Solicitação do Poder Judiciário ou da Promotoria de Justiça.

§2º O benefício será concedido mediante o fornecimento de passagem de ônibus, ou o valor financeiro correspondente, tomando-se por base o seu deslocamento até o local de destino, ou a cidade mais próxima.

§3º O benefício de que trata o caput será outorgado uma única vez no período de 12 (doze) meses.

§4º Nos casos de solicitação de outra passagem no período inferior a 12 (doze) meses, o benefício poderá ser concedido após análise do (a) profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social ou do CRAS.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS CONCESSÕES E SERVIÇOS PRESTADOS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. Para fazer jus ao recebimento deste benefício as famílias

deverão possuir renda per capita em montante a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sendo necessária a comprovação por estudo social realizado pelo profissional de Serviço Social do Município de Rio Doce e/ou através de relatório circunstanciado expedido pela Defesa Civil quanto ao comprometimento e/ou interdição do imóvel, ressalvado que tal auxílio será concedido sem prejuízo da implantação e da execução da política habitacional do Município de Rio Doce.

§1º O serviço previsto neste artigo será efetivado através de concessão de auxílio financeiro, observado o teto de um salário mínimo vigente por família.

§2º A concessão do auxílio habitacional atenderá, preferencialmente, em regime de prioridade, aos seguintes aspectos no âmbito da família:

I – renda per capita da família;

II – idade dos componentes da família;

III – se há pessoa com deficiência física e/ou mental ou ainda, qualquer doença que careça de amparo por benefício;

IV – número de pessoas que compõe a família;

V – se há comprometimento da renda familiar em decorrência de doença, empréstimo ou outras situações que indiquem a necessidade de amparo;

VI – se a família é beneficiária do Programa Bolsa Família e/ou do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do Órgão Municipal de Assistência Social, prestará atendimento assistencial para atendimento de grupo familiar que se encontre em situação de vulnerabilidade social decorrente da ausência, ou iminência de ausência, da prestação de serviços públicos essenciais previstos no inciso I do art. 10 da Lei n. 7.783, 28 de junho de 1989, relativos ao fornecimento de energia elétrica e/ou água potável.

§1º O serviço previsto neste artigo será efetivado através de concessão de auxílio financeiro, observada limitação referente à respectiva dotação orçamentária e programação financeira vinculadas à manutenção do serviço previsto neste artigo.

§2º A concessão do auxílio financeiro atenderá, preferencialmente, em regime de prioridade, aos seguintes aspectos no âmbito da família:

I – renda per capita da família;

II – idade dos componentes da família;

III – se há pessoa com deficiência física e/ou mental ou ainda, qualquer doença que careça de amparo por benefício;

IV – número de pessoas que compõe a família;

V – se há comprometimento da renda familiar em decorrência de doença, empréstimo ou outras situações que indiquem a necessidade de amparo;

VI – se a família é beneficiária do Programa Bolsa Família e/ou do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 25. Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em parecer técnico firmado por profissional habilitado vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, poderá o Executivo Municipal conceder outros benefícios de natureza assistencial não previstos nesta Lei para atendimento de situações de risco social e que comprovadamente sejam emergenciais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para alcançar sua eficácia, os benefícios eventuais deverão atender no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe o Benefício de Prestação Continuada, os serviços, programas e projetos da Política Pública de Assistência Social;

II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito

do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os beneficiários, os beneficiários e a política pública de Assistência Social;

IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da Loas e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de Assistência Social.

Art. 27. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – A expedição de:

a) instruções e formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, incluídos forma, prazo, condições e documentos necessários para a concessão dos auxílios de que tratam esta lei.

b) ato normativo relativo à composição dos benefícios previstos nesta lei a serem concedidos na forma de bens e serviços.

Art. 28. Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidades na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma anônima, devendo ser encaminhadas à Ouvidoria.

Art. 29. Lei Municipal poderá dispor sobre outros benefícios eventuais não elencados nesta Lei.

Parágrafo único. Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso e outros itens inerentes a área de saúde.

Art. 30. Os benefícios de que tratam esta Lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação, ficando dispensada a adoção das medidas previstas no art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 por se tratar de execução de despesas já prevista no orçamento do respectivo exercício financeiro em execução.

Art. 31. O Executivo Municipal deverá expedir regulamento visando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 32. Fica revogada a Lei Municipal n. 929, de 03 de Dezembro de 2013.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 01 de julho de 2021.

Lei 1.079 de 01 de julho de 2021.

Aprova o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para os municípios associados ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - CIMVALPI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE Faça saber que a Câmara Municipal de Rio Doce decretou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS no âmbito de abrangência do território do Município do CIMVALPI.

Parágrafo único. O PIGIRS foi elaborado considerando os seguintes preceitos legais e princípios:

I – As disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010;

II – A necessidade de dispor sobre os objetivos, os instrumentos, as diretrizes e as metas a serem adotadas pelos Municípios, de acordo com os princípios normativos estabelecidos pela Constituição da República e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III – A adoção dos planos de gestão como principal instrumento da Política de Resíduos Sólidos, sendo sua aprovação de caráter obrigatório para todos os entes federais;

IV – A adoção de soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos dispensa a elaboração do plano municipal; e

V - Os ganhos de escala e eficiência com a adoção do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PIGIRS, bem como a prioridade conferida pela Lei Federal nº12.305/2010 no acesso aos recursos da

União para os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais;

Art. 2º Fica aprovado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PIGIRS no âmbito do Município de forma associada para os Entes consorciados do CIMVALPI na forma do Anexo Único desta Lei, denominado PIGIRS-CIMVALPI.

Art.3º Fica autorizado o exercício da titularidade dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos por meio da gestão associada por intermédio do CIMVALPI, ficando o Poder Executivo autorizado a participar das ações conjuntas com os demais municípios que formalizarem lei de aprovação, e respectiva adesão, ao PIGIRS-CIMVALPI, necessárias à consecução dos objetivos e metas estabelecidos no plano.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a outorga e/ou delegação da integralidade dos serviços públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos urbanos.

§1 A autorização contida no caput poderá englobar a execução de forma descentralizada, por delegação e/ou outorga, de forma isolada ou conjunta, de qualquer das atividades de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 11.445/2007, observadas as diretrizes do PIGIRS-CIMVALPI.

§2 Na hipótese de descentralização dos serviços ou das atividades de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá conceder à entidade delegatária ou ao concessionário o direito real de uso das áreas públicas afetadas segundo as diretrizes do PIGIRS-CIMVALPI, com cláusula obrigatória de reversão, observadas as normas urbanísticas do Município.

Art. 5º O Poder Executivo deverá instituir as estruturas de governança necessárias à implementação do PIGIRS-CIMVALPI.

Art. 6º O PIGIRS-CIMVALPI deverá ser revisto no prazo de 04 (quatro) anos a contar da data de sua aprovação.

§1 Aprovada a revisão de que trata o caput deste artigo, o PIGIRS-CIMVALPI deverá ser revisto a cada período de 10 (dez) anos.

§2 O Poder Executivo deverá publicar por meio de decreto as revisões do PIGIRS/CIMVALPI aprovadas de acordo com as regras de governança estabelecidas.

Art. 7 Integra a presente lei o PIGIRS-CIMVALPI na forma do Anexo Único.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 01 de julho de 2021.

DECRETOS E PORTARIAS

Portaria n.º 20 /2021

Concede férias a Servidores

O Prefeito Municipal de Rio Doce, Mauro Pereira Martins, no uso de suas atribuições legais e, especialmente das que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso XIX da Lei Orgânica deste Município, resolve.

Art. 1º - Fica concedido o período de férias a partir de 01 de julho de 2021 aos servidores:

01. Ana Carolina do Carmo 1662/1
02. Arlindo Flávio do Carmo 1580/1
03. Carla Sguizzato Gomes 1482/1
04. Celciane Neves Marques Lopes 1420/1
05. Eduardo Natali 1359/1
06. Fernando Cesar de Jesus 1402/1
07. Geraldo Marcelino Miranda 1346/1
08. Joana D'Arc de Sousa Azevedo 1216/2
09. José Arlindo Aparecido Fabri 1559/1
10. José Roberto de Souza 56/1
11. Julianderson Passos Guimarães 1380/1
12. Luiz Augusto de Freitas Santos 1489/1
13. Palmira Maria de Jesus Dias da Luz 93/1
14. Valdeci das Graças Miranda 1245/4
15. Valmir Euzébio da Silva 1456/2
16. Wevânia Ribeiro Corcini 917/5

Art. 2º - Fica concedido o abono Pecuniário de 10 dias aos Servidores abaixo relacionados.

01. Gustavo Pereira de Souza 533/3
02. Rodrigo Paiva Ribeiro 1377/1

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Doce, 30 de junho 2021.



CONVÊNIOS E CONGÊNERES

OUTROS ATOS

Justificativa de Inexigibilidade de Parceria OSCIP'S

A Prefeitura Municipal de Rio Doce, por meio da Secretaria de Governo, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 31 do decreto nº 1498/2018, informa que foi autorizada a inexigibilidade de parceria oscips prevista no inciso ii do artigo 31 do decreto nº 1498/2018, ao grupo semear, cnpj: 33.650.156/0001-77, para a celebração de termo de fomento cujo objeto é a concessão de auxílio financeiro ao grupo semear, conforme subvenção autorizada pela lei nº 1.068/2021, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). na forma do §2º do artigo 31 do decreto 1.498/2018, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal de Rio Doce. Rio Doce, 01 de julho de 2021.

